TC 4.681/2003

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. Relevável o atraso na formalização dos instrumentos. REGULAR excepcionalmente. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 4.623/2003 e 4.681/2003

3.043ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004.623/2003 e TC/004.681/2003, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", em julgar excepcionalmente regular o Contrato 263/SEMAB-DAS/2003, relevando o apontamento consignado nos autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a análise do ajuste, porem reconheceu os efeitos financeiros, uma vez que não há nos autos comprovação de prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento os **TCs nºs 4.623/2003 e 4.681/2003** que cuidam da análise formal dos Contratos 260/SEMAB-DAS/2003 e 263/SEMAB-DAS/2003, respectivamente.

Os ajustes em exame são decorrentes da **Concorrência nº 12/SEMAB-DAS/2001,** que deu origem à **Ata de Registro de Preços de nº 010/SEMAB-CAS/2001,** e foram firmados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Tangará Importadora e Exportadora S/A., visando o fornecimento de leite em pó integral para abastecimento do programa "Leve Leite".

Esses processos permaneceram no aguardo do julgamento da referida Concorrência nº 12/SEMAB-CAS/2001, posto que prejudicial, retomando sua instrução após tal ocorrência. No âmbito do TC 72-003.766.01-82, conforme Acórdão proferido em 14.10.2015 foram julgadas regulares, à unanimidade, a concorrência e outro ajuste dela decorrente (126/SEMAB-DAS/2001).

No âmbito dos processos **4.623/2003 e 4.681/2003, a** análise inicial da Auditoria foi conclusiva pela irregularidade formal dos ajustes, tendo em vista, exclusivamente, o fato de que foram firmados após o término do prazo da vigência da Ata de Registro de Preços nº 010/SEMAB-CAS/2001.

No mesmo sentido foram os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em cada um dos processos.

O Órgão Fazendário propugnou, em cada um dos feitos, pelo acolhimento dos contratos, relevando a impropriedade destacada, requerendo, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos pretéritos, em nome da segurança jurídica.

Encerrando a instrução processual, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, a Secretaria Geral também opinou pelo não acolhimento de cada um dos instrumentos, ante a constatação da irregularidade formal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os ajustes em exame cuidam da aquisição de leite em pó para o "Programa Leve Leite", e são trazidos de forma englobada neste voto por decorrem da utilização da Ata de Registro de Preços de nº 010/SEMAB-CAS/2001, já julgada regular, à unanimidade, por este Colegiado, no bojo do TC 72-003.766.01-82.

Conforme relatório previamente encaminhado, os pareceres técnicos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo foram unânimes quanto à irregularidade formal de cada um dos contratos em exame, considerando a constatação de assinatura dos contratos quando já havia expirada a vigência da referida Ata de Registro de Preços.

Em que pese tal apontamento, destaco das justificativas apresentadas pela Contratada, que, não obstante a assinatura dos respectivos instrumentos tenha sido formalizada somente em 14 e 16 de julho de 2003, respectivamente, confirmando-se a extemporaneidade da formalização diante do término da vigência da Ata em 09.07.2003, todos os atos pertinentes ao procedimento de aquisição ocorreram dentro do prazo de sua vigência, quais sejam: o despacho de autorização para a contratação, a emissão da Nota de Empenho e a emissão do cronograma de recebimento do produto.

Assim, em meu entender, tais constatações confirmam que o pequeno atraso burocrático na formalização dos instrumentos não evidencia gravidade tal suficiente para macular os ajustes, posto que não evidenciado qualquer prejuízo decorrente da falha formal apurada.

Nessa medida, considerando que os ajustes em exame já se exauriram, projetando seus efeitos no tempo sem que tenha sido apurado qualquer indício de prejuízo, bem como diante da natureza meramente formal do apontamento, **julgo excepcionalmente regulares os Contratos 260/SEMAB-DAS/2003 e 263/SEMAB-DAS/2003**, relevando o apontamento consignado nos autos.

Determino o encaminhamento do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados aos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Julgo Irregulares as análises contratuais promovidas nos Itens acima. Reconheço, excepcionalmente, os efeitos financeiros, uma vez que não há nos autos comprovação de prejuízo ao Erário.